

# Constituinte acelera trabalhos e vota lei de greve esta semana

Arquivo 22/02/88

Se prevalecer o mesmo ritmo de votação em plenário obtido na semana passada, é quase certo que a Assembleia Nacional Constituinte conclua no decorrer desta semana o Capítulo II relativo aos Direitos Sociais — no qual consta a lei de greve — e inicie a votação do Capítulo III que trata da nacionalidade.



Os constituintes votam amanhã o artigo 8º que assegura aos trabalhadores domésticos conforme o projeto da Sistematização, os mesmos direitos já obtidos pelos outros trabalhadores, como o salário mínimo, irredutibilidade do salário, 13º salário, repouso semanal remunerado, férias anuais, aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e aposentadoria. O projeto do Centrão, por sua vez, não concede aos trabalhadores domésticos todos os direitos citados, mas apenas a sua integração à previdência social, que deverá ser definida por lei.

A esse dispositivo, a deputada Benedita da Silva (PT-RJ) apresenta emenda na qual acrescenta ao texto da Sistematização que os trabalhadores domésticos tenham direito também à jornada de trabalho de 44 horas semanais, 50% de hora extra e licença-gestante de 120 dias.

## Semelhança

A partir do artigo 10, a Constituinte começa a votação de um dos pontos mais polêmicos do projeto constitucional. E a parte referente a liberdade e unicidade sindical, e a lei de greve. O texto do Centrão e o da Sistematização se assemelham ao dispor da liberdade sindical: «É livre a associação profissional ou sindical».

Várias emendas deverão ser apreciadas relativa a esse artigo composto de oito parágrafos. O deputado Roberto Cardoso Alves (PMDB-SP), por exemplo, propõe que no texto conste apenas que «é livre a associação profissional». Tanto o texto do Centrão como da Sistematização, especificam que o Poder Público não poderá interferir ou intervir na organização sindical e ainda que, não será constituída mais de uma organização sindical em

qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.

Com relação a proposta de unicidade sindical, existe emenda do deputado Manoel Castro (PFL-BA), que propõe exatamente o contrário, a pluralidade sindical. O deputado quer que «havendo mais de uma entidade sindical da mesma comunidade de interesses, na mesma área de jurisdição, a forma de representação, para fins de negociação coletiva, será fixada por lei, acordo ou convenção celebrada entre as partes interessadas».

## Greve

Nos dispositivos constantes dos projetos da Sistematização e do Centrão que tratam da questão sindical, existe uma proposta, na qual o sindicato deverá, obrigatoriamente, participar das negociações coletivas de trabalho. Este parágrafo deve ser aprovado, uma vez que não existe nenhuma emenda modificativa. Contudo, há emendas aditivas ao parágrafo. Uma delas, a do deputado Fernando Gomes (PMDB-BA), pretende que «os mandatos sindicais dos órgãos patronais e laborais de qualquer nível sejam no máximo de quatro anos, proibida a reeleição para o período seguinte».

Entretanto, de todos, o artigo que deverá provocar mais controvérsia é o artigo 11º que votará a lei de greve. O texto da Sistematização dispõe que «é livre a greve, vedada a iniciativa patronal, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito dos interesses que deverão por meio dela defender».

Já o texto do Centrão diz que «é assegurado o direito de greve, nos termos da lei, que ressaltará aquelas decididas sem prévia negociação. A lei limitará o direito de greve quando se tratar de serviços ou atividades essenciais e inadiáveis à comunidade. Compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os interesses trabalhistas da categoria que devam, por meio dela, defender».

O último artigo do Capítulo II — o 13º —, não possui texto do Centrão. Prevalecerá, portanto, o texto da Sistematização. O artigo determina que as empresas de mais de 50 empregados, reservarão pelo menos 10% dos cargos de seus quadros de pessoal efetivo, para preenchimento por maiores de 45 anos.

## Dependência da lei ordinária

Pelos dispositivos votados até agora, a futura Constituição do País é a que mais vai depender de uma legislação complementar para colocar em prática seus princípios. A avaliação é do deputado José Lins (PFL-CE) que prevê um trabalho muito maior que o que está havendo agora para aprovação de uma legislação que regulamente o que ficará escrito na Constituição.

De acordo com o parlamentar, aproximadamente 30% do texto da nova Carta ficarão para ser regulamentados pela legislação complementar. Lins acredita que isso está acontecendo porque a maioria dos constituintes vem votando em dispositivos muito detalhadas, principalmente nos capítulos dos direitos fundamentais e dos direitos sociais, em que estão as questões de ordem trabalhista.

José Lins fez uma avaliação do artigo 6º do projeto de Constituição, que já foi votado e constatou que dos seus 60 parágrafos, 20 ficaram para ser complementados por lei ordinária. O artigo trata dos direitos individuais e coletivos, em que estão inseridos o **habeas-data**, mandado de injunção e mandado de segurança coletiva, entre outros dispositivos. A lei complementar, que será votada após o término da Constituinte, é que definirá como serão colocados em prática, todos esses itens.

## Polêmica

Nessa fase posterior aos trabalhos constituintes, as questões polêmicas voltarão à tona. É o caso da estabilidade. No dispositivo aprovado na última semana ficou estabelecida a «relação de emprego

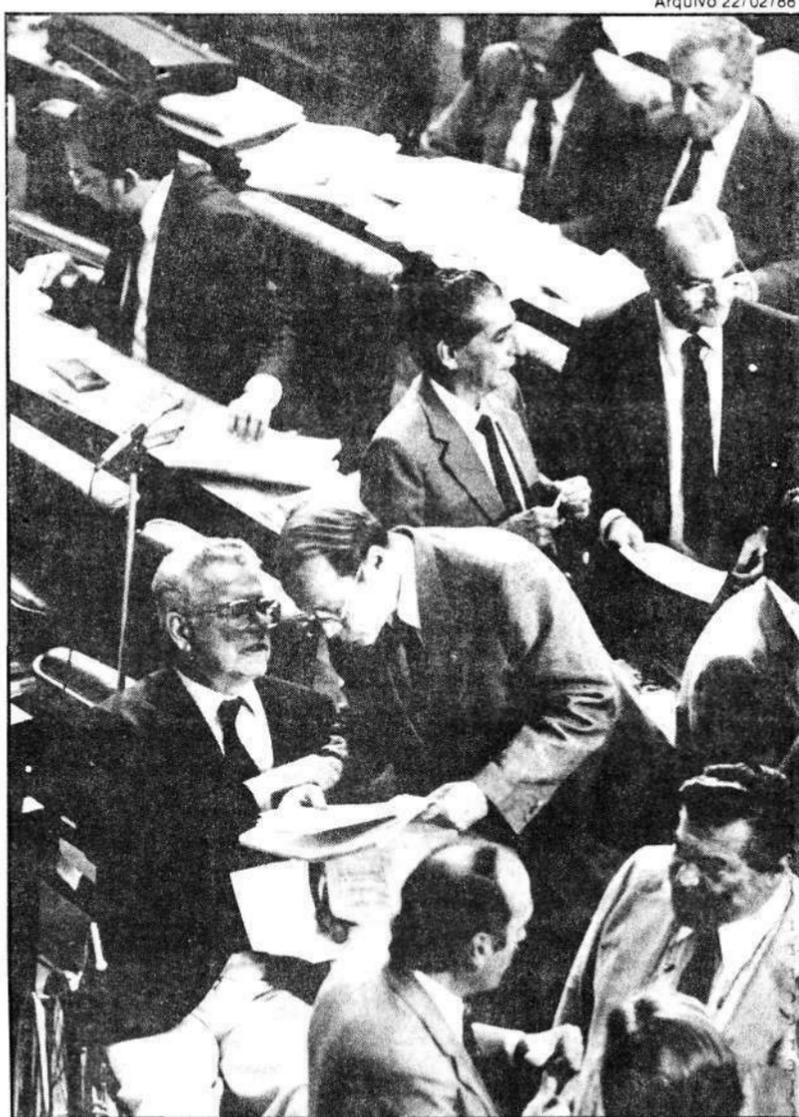
protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória dentre outros direitos». Assim, só com a definição da lei poderá ficar aplicado na prática.

O deputado José Lins acredita que para esses dispositivos não «virarem letra morta em pouco tempo» será necessário o Congresso trabalhar «violentamente» após a promulgação da nova Carta, ou então fazer uma revisão da atual legislação, adaptando-a ao texto constitucional.

## Demora

Nelson Jobim, deputado pelo PMDB do Rio Grande do Sul, ainda não fez uma avaliação sobre os pontos que ficarão para ser definidos pela legislação complementar. Entretanto, acredita que muita coisa terá que ficar para a lei, pois a Constituição «estabelece apenas o princípio». O deputado não teme que tantos dispositivos fiquem dependendo de lei complementar e assim não tenha validade antes de serem explicitados, porque a composição do Congresso atual está mobilizada para a tarefa.

Mas o deputado José Lins acha que será necessário enxugar o texto no segundo turno de votação, para evitar que a elaboração de uma legislação complementar fique dificultada e demore muito. Essa é a proposta que ele fará quando terminar a atual fase de votação do projeto de Constituição, pois acredita que muitos dispositivos podem ser definidos já ou suprimidos do texto.



Membros do Centrão prevêem o retorno dos temas polêmicos

## A NOVA CARTA

Integra do que foi aprovado durante a semana:

Título II — Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I — Dos Direitos Individuais e Coletivos  
Art. 6º (...)

Parágrafo 62 — Constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis e militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Capítulo II — Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — a relação de emprego é protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II — seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III — fundo de garantia do tempo de serviço;

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

V — piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI — irredutibilidade de salário ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo e nos casos em que os vencimentos dos funcionários públicos excederem ao teto resultante da remuneração básica do nível mais alto da carreira ou da classe funcional acrescida dos adicionais próprios e por tempo de serviço;

VII — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII — décimo-terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XI — salário-família aos dependentes;

XII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIII — jornada máxima de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XIV — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XV — serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em 50% à normal;

XVI — gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

XVII — licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias. A lei assegurará incentivos específicos para proteção do mercado de trabalho da mulher, bem como, nas mesmas condições, licença-paternidade de oito dias aos que preencham requisitos fixados em lei;

XVIII — aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias, nos termos da lei;

XIX — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XX — adicional de remuneração para as atividades insalubres, perigosas ou penosas, na formada lei;

XXI — aposentadoria;

XXII — assistência gratuita aos filhos e dependentes até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXIII — reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXIV — proteção em face da automação, na forma da lei;

XXV — seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXVI — prazo prescricional de cinco anos, contados da lesão de direito originário de relação de emprego, salvo na hipótese de extinção do contrato de trabalho, quando este prazo se esgotará dois anos após o término da relação de emprego;

XXVII — proibição de diferença de salários e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXVIII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXIX — igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;

XXX — proibição de qualquer discriminação no tocante ao salário e critérios de admissão ao trabalhador portador de deficiência.